



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

19 / 04 / 2000	40
Rubrica	

Processo : 13984.000467/93-39
Acórdão : 201-72.970


Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 101.837
Recorrente: YAMASHOW COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

FINSOCIAL – 1 - Através da IN SRF nº 032/97, reconheceu a Administração que a TRD não deve ser aplicada no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. **2 -** O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. **3 -** Em observância ao Decreto nº 2.346/97, as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **4 -** É incabível a aplicação de alíquota superior a 0,5%, devendo a exação limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF (MP nº 1770-44). **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: YAMASHOW COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000467/93-39
Acórdão : 201-72.970
Recurso : 101.837
Recorrente : YAMASHOW COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento, cujo objeto é a Cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2,0% (dois por cento).

Em seu recurso a empresa irresigna-se apenas quanto à alíquota, averbando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da declaração de inconstitucionalidade das normas que aumentaram a alíquota acima de 0,5% (meio por cento), a aplicação da TRD como indexador e a utilização da UFIR .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13984.000467/93-39
Acórdão : 201-72.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A questão atinente a utilização da UFIR como indexador é matéria ultrapassada e, conforme estipula o art. 54 da Lei nº 8.383/91, ela se aplica aos débitos vencidos até 31/12/91 e não pagos até 02/01/92, como no presente caso.

Já no que tange à TRD, pacífica a jurisprudência deste Colegiado, mormente quando definida pela Administração, consoante determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997, devendo a mesma ser subtraída no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, guardo reserva pessoal quanto à tal ato administrativo e mantenho meu entendimento exposto no Acórdão nº 201-70.501, votado em Sessão de 19 de novembro de 1996.

Por fim, quanto à alíquota aplicada, também incontroversa a matéria. Frente às alegações de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade de tal contribuição, declarando, entretanto, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, sendo que os três últimos referidos alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Assim, com base na decisão daquele aresto exarado pela Corte Suprema, restou pacificado neste Colegiado que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo àquela decisão. Por outro lado, o Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Nada obstante a pacificação da jurisprudência, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-44, de 13/01/99, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000467/93-39
Acórdão : 201-72.970

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso no sentido de que seja reduzida a alíquota da exação para 0,5%, excluindo dos cálculos o valor da TRD no período que medeia 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', with a stylized flourish at the end.

JORGE FREIRE